



PROCESSO Nº 2362582022-6 - e-processo nº 2022.000456938-7

ACÓRDÃO Nº 097/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: SETTA COMBUSTÍVEIS S/A.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: HÉLIO JOSÉ DA SILVEIRA FONTES

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITO INDEVIDO - DENÚNCIA NÃO CONFIRMADA - ICMS SOBRE O FRETE - CONFISSÃO - EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO - ACUSAÇÃO CONFIGURADA - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- No caso dos autos, o crédito do frete nas operações com combustíveis, relativamente à aquisição de álcool etílico (etanol) hidratado para fins carburantes, realizadas entre as Usinas produtoras e a distribuidora de combustível é legítimo e legal, em razão dessas operações não estarem sujeitas ao regime de substituição tributária.

- Cabe ao contratante do serviço de transporte de carga, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS – Frete, na qualidade de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba ou for estabelecido noutra unidade da Federação. A totalidade do valor do crédito tributário alusivo à essa infração foi reconhecida e parcelada pela Autuada. Dessa maneira, resta configurada a confissão irretratável, bem como extinto o crédito tributário pertinente, em razão do pagamento, nos moldes do art. 156, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática e julgar **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004155/2022-76**, lavrado em 28/11/2022, contra a empresa **SETTA COMBUSTÍVEIS S/A**, CCICMS nº 16.139.538-4, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário



total, no valor de **R\$ 595.740,36 (quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta reais e trinta e seis centavos)**, sendo R\$ 340.423,01 (trezentos e quarenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e um centavo) de ICMS, por infringência ao art. 41, IV; art. 391, IV e art. 541, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, R\$ 170.211,55 (cento e setenta mil, duzentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), a título de multa por infração, arrimada no art. 82, II,"e", da nº Lei 6.379/96 e R\$ 85.105,80 (oitenta e cinco mil, cento e cinco reais e oitenta centavos), referente à multa por reincidência.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de **R\$ 243.257,00 (duzentos e quarenta e três mil e duzentos e cinquenta e sete reais)**, sendo R\$ 121.628,50 (cento e vinte e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos) de ICMS e R\$ 121.628,50 (cento e vinte e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Observar a existência de parcelamento da parte julgada procedente do auto de infração em tela, conforme consulta ao Sistema ATF.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de fevereiro de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2362582022-6 - e-processo nº 2022.000456938-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SETTA COMBUSTÍVEIS S/A.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: HÉLIO JOSÉ DA SILVEIRA FONTES

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITO INDEVIDO - DENÚNCIA NÃO CONFIRMADA - ICMS SOBRE O FRETE - CONFISSÃO - EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO - ACUSAÇÃO CONFIGURADA - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- No caso dos autos, o crédito do frete nas operações com combustíveis, relativamente à aquisição de álcool etílico (etanol) hidratado para fins carburantes, realizadas entre as Usinas produtoras e a distribuidora de combustível é legítimo e legal, em razão dessas operações não estarem sujeitas ao regime de substituição tributária.

- Cabe ao contratante do serviço de transporte de carga, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS – Frete, na qualidade desujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba ou for estabelecido noutra unidade da Federação. A totalidade do valor do crédito tributário alusivo à essa infração foi reconhecida e parcelada pela Autuada. Dessa maneira, resta configurada a confissão irretratável, bem como extinto o crédito tributário pertinente, em razão do pagamento, nos moldes do art. 156, I, do CTN.

RELATÓRIO

A presente demanda teve seu início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004155/2022-76**, lavrado em 28/11/2022, em



desfavor da empresa **SETTA COMBUSTÍVEIS S/A**, CCICMS: 16.139.538-4, acima qualificada, no qual constam as seguintes acusações:

0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >>

O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

Nota Explicativa: ATRAVÉS DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018, FOI CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NORMAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018, DEVIDO A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS INDEVIDOS, RELATIVOS AO ICMS INCIDENTE EM PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO. ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS DADOS POR INFRINGIDOS, O SEGUINTE: ART. 82, XIV DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. N° 18.930/97.

0583 - ICMS SOBRE O FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Nota Explicativa: INFRAÇÃO DETECTADA ATRAVÉS DA AUDITORIA SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS, NO EXERCÍCIO DE 2018, CONTRATADOS PELA AUTUADA, NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS FRETE, QUANDO AS TRANSPORTADORAS CONTRATADAS NÃO TÊM INSCRIÇÃO ESTADUAL NO ESTADO DA PARAÍBA, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO.

Em decorrência dos fatos acima descritos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de **R\$ 838.997,36 (oitocentos e trinta e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos)**, sendo **R\$ 462.051,51 (quatrocentos e sessenta e dois mil, cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos)** de ICMS, por infringência ao art. 106, do RICMS/PB e ainda o constante da nota explicativa, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97 e arts. 41, IV; 391, IV e 541, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, **R\$ 291.840,05 (duzentos e noventa e um mil, oitocentos e quarenta reais e cinco centavos)**, a título de multas por infração, com arrimo no art. 82, II, "e" e V, "h", da Lei 6.379/96 e **R\$ 85.105,80 (oitenta e cinco mil, cento e cinco reais e oitenta centavos)**, de multa por reincidência.

Regularmente cientificado da lavratura do auto de infração em análise, em 29/11/2022 (fl.86), via Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, o contribuinte apresentou peça reclamatória tempestiva, na qual promoveu as seguintes alegações:

- Posicionou-se contrário a glosa de créditos fiscais do ICMS, em operações de serviços de transporte, efetuada pelo Fisco, por entender que a vedação a utilização dos referidos créditos não se aplica ao frete decorrente da aquisição relacionada ao álcool etílico hidratado (AEHC), produto que, ao contrário dos outros comercializados pela SETTA



(sujeitos à substituição tributária desde o produtor), não é vendido para a Impugnante com recolhimento do ICMS-ST pelo remetente;

- Salientou que diferentemente do que acontece com a gasolina e com o diesel, nas operações com o AEHC, a legislação estadual (art. 82, inciso XIV, do RICMS/PB) não está a cercear o direito ao referido crédito fiscal insculpido na Constituição Federal. Ou seja, no caso dos autos, torna-se inaplicável o mencionado normativo;

- Entende que o regime de tributação aplicável ao AEHC não se sujeita à mesma sistemática do diesel e da gasolina (nos termos do Convênio 110/07);

- No seu entendimento, no momento da operação de aquisição do AEHC, a referida mercadoria transportada não estaria sujeita ao regime da substituição tributária e, dessa forma, o creditamento seria lícito, posto que, nessa situação, a aquisição pela distribuidora não vem com retenção de imposto por substituição tributária, de modo que a empresa autuada recolhe o ICMS normal na saída, ocasião na qual também recolhe o ICMS por substituição tributária em relação à operação seguinte que ainda irá ocorrer;

- Afirma, mais a frente, quanto ao cancelamento da multa por reincidência que na sua exigência, pela fiscalização, não houve na autuação fiscal a indicação do fundamento legal da aludida penalidade, nem tampouco foi juntado aos autos o termo de antecedentes fiscais ou, ainda, comprovado o seu cabimento;

- Dessa forma, na hipótese dos autos, afirma que a multa por reincidência no importe de 50% deve ser cancelada, em conformidade com o princípio da ampla defesa e do devido processo legal;

Com a informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 118), foram os autos declarados conclusos (fls. 202) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO ICMS SOBRE O FRETE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. COMPROVADA A SUA LEGITIMIDADE. DENÚNCIA NÃO CONFIRMADA.

- Cabe ao contratante do serviço de transporte de carga, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS – Frete, na qualidade de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba ou for estabelecido noutra unidade da Federação. A totalidade do valor do crédito tributário alusivo à



essa infração foi reconhecida e parcelada pela Impugnante. Dessa maneira, resta configurada a confissão irretratável deste lançamento tributário, assim como na renúncia à defesa administrativa, consoante inteligência dos arts. 69 e 140, da Lei 10.094/2013.

- CRÉDITO FISCAL INDEVIDO - a impugnante não se adjudicou de créditos fiscais não permitidos pela legislação tributária estadual. No caso dos autos, o crédito do frete nas operações com combustíveis, relativamente à aquisição de álcool etílico (etanol) hidratado para fins carburantes, realizadas entre as Usinas produtoras e a distribuidora de combustível é legítimo e legal, em razão dessas operações não estarem sujeitas ao regime de substituição tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 26/09/2023, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTe (fls. 218), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004155/2022-76**, lavrado em 28/11/2022, em desfavor da empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente quantificado.

Importa ressaltar que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, conforme art. 142 do CTN¹, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013², razão pela qual não se justifica a declaração de nulidade do feito fiscal.

¹Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

²Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.



Cumprе observar, ainda, que quanto à denúncia **0583 - ICMS SOBRE O FRETE**, perante a instância singular o sujeito passivo reconheceu o cometimento do ato infracional, providenciando o seu pagamento, conforme pedido de parcelamento nº 232933 (fl. 113), datado em 28/12/2022, e registros no Sistema ATF, restando, pois, extinto o crédito tributário pertinente, em razão do pagamento, nos moldes do art. 156, I, do CTN.

Após esse registro, passemos à análise do recurso de ofício, ou seja, da parte contrária à Fazenda Estadual.

MÉRITO

Na primeira acusação, a fiscalização acusa o contribuinte de ter utilizado créditos indevidos relativos ao **ICMS incidente em prestações de serviços de transporte, na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária**, dando por infringidos o art. 106 art. 82, XIV todos do RICMS/PB, aprovado pelo dec. nº 18.930/97, conforme disposições vigentes à época dos fatos geradores, *in verbis*:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II – até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) Estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Art. 82. Não implicará crédito do imposto:

(...)

XIV - a prestação de serviços de transporte de mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária;

Ao exercer seu direito de defesa, a autuada destacou, em sua impugnação, que só haveria a possibilidade do aproveitamento dos créditos em questão numa circunstância em que as mercadorias transportadas estivessem sujeitas ao regime da substituição tributária, o que não se verifica no caso dos autos. Sustenta, assim, que

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.



no momento da aquisição pela distribuidora da mercadoria houve o recolhimento do ICMS normal na saída, e não do ICMS-ST, conforme se extrai dos documentos fiscais colacionados pela autuada das fls. 119 a 196 dos autos.

Em análise do caderno processual, tem-se que o julgador singular entendeu incorreta a glosa dos créditos fiscais de frete nas operações objeto da autuação, acolhendo as razões de defesa do contribuinte, pelo que trago à colação excerto de sua decisão, senão vejamos:

“Observa-se que o acima mencionado normativo tem por escopo vedar a possibilidade do aproveitamento dos créditos fiscais decorrentes das prestações de serviços de transportes de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Todavia, nas operações autuadas restou sobejamente demonstrado, mediante análise da planilha fiscal, denominada de “DEMONSTRATIVO DOS CTe COM ICMS SOBRE FRETE CREDITADOS INDEVIDAMENTE NA EFD” (fls. 05/10) que a totalidade das mercadorias adquiridas pelo sujeito passivo se refere ao “ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE” ou “ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL”.

Vê-se, pois que o Decreto Estadual nº 24.809/2004, que disciplina o substituto tributário nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos definiu que a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS relativo às operações internas subsequentes com o **álcool etílico (etanol) hidratado para fins carburantes**, na condição de sujeito passivo por substituição será do **distribuidor de combustíveis**, a teor do seu art. 1º, I, b, 1. Veja-se:

Art. 1º São **responsáveis** pelo lançamento e recolhimento do ICMS relativo às operações internas subsequentes com as mercadorias abaixo especificadas, **na condição de sujeito passivo por substituição**, os contribuintes a seguir indicados:

I - nas operações internas:

(...)

b) o **distribuidor de combustíveis**, como tal definido e autorizado pelo órgão federal competente, tratando-se de:

1. **álcool etílico (etanol) hidratado para fins carburantes**; (grifos acrescidos ao original).

Como se sabe, a legislação tributária do Estado da Paraíba veda o aproveitamento do crédito do ICMS na prestação de serviços de transporte de mercadorias objeto de **substituição tributária**, como determina o art. 82, XIV do RICMS/PB, abaixo transcrito:

(...)

Assim, esse entendimento da fiscalização não está ao abrigo da legislação tributária que regula a matéria. Neste sentido, não restam dúvidas que a sistemática de cobrança do imposto relativo ao álcool etílico (etanol) hidratado para fins carburantes **NÃO** se dá por substituição tributária, conforme as determinações normativas supratranscritas.



Nesse cenário, é indubitável que quando a Usina produtora vende o AEHC para a distribuidora (operações atuadas), ocorre, apenas, o destaque de ICMS próprio (normal). A distribuidora, por sua vez, quando realizar a venda do produto, recolherá o seu ICMS próprio (normal) e o ICMS-ST relativo à operação seguinte.”

Da análise do trecho acima destacado, extrai-se o acerto do julgador *a quo*, que, diante do caso concreto, verificou não se tratar de operações regidas pela sistemática da substituição tributária, *porquanto se trata de uma operação praticada entre a usina (produtora) e a atuada (distribuidora), em que ocorre, apenas, o destaque de ICMS próprio (normal)*, confirmando-se, assim, a regularidade do creditamento realizado pelo contribuinte no que tange ao ICMS FRETE incidente sobre essas operações.

Diante das considerações tecidas acima, entendo que não há reparos a fazer na decisão monocrática, notadamente porque o julgador observou a questão sob a melhor ótica de direito, devendo a sentença ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática e julgar **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004155/2022-76**, lavrado em 28/11/2022, contra a empresa **SETTA COMBUSTÍVEIS S/A**, CCICMS nº 16.139.538-4, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário total, no valor de **R\$ 595.740,36 (quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta reais e trinta e seis centavos)**, sendo R\$ 340.423,01 (trezentos e quarenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e um centavo) de ICMS, por infringência ao art. 41, IV; art. 391, IV e art. 541, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, R\$ 170.211,55 (cento e setenta mil, duzentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), a título de multa por infração, arrimada no art. 82, II, "e", da nº Lei 6.379/96 e R\$ 85.105,80 (oitenta e cinco mil, cento e cinco reais e oitenta centavos), referente à multa por reincidência.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de **R\$ 243.257,00 (duzentos e quarenta e três mil e duzentos e cinquenta e sete reais)**, sendo R\$ 121.628,50 (cento e vinte e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos) de ICMS e R\$ 121.628,50 (cento e vinte e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Observar a existência de parcelamento da parte julgada procedente do auto de infração em tela, conforme consulta ao Sistema ATF.



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de fevereiro de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator